



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

da Região Autónoma dos Açores

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2023

**Assunto: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII –
Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII – Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 3.º

Sistema de incentivo à recolha e depósito de lixo marinho e devolução de artes de pesca

- 1 - Até ao dia 31 de **janeiro** de 2024, é implementado, sob a forma de projeto piloto, um sistema de incentivo ao armador para recolha e depósito do lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - Os termos do projeto-piloto são definidos pelo membro do Governo com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas**.
- 6 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).

Artigo 6.º

Implementação e gestão dos equipamentos

- 1- O membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** é responsável pela disponibilização dos equipamentos de devolução ou depósito de lixo marinho e artes de pesca, e auxílio na adaptação das embarcações à recolha de lixo marinho.
- 2- Os equipamentos de devolução ou depósito são instalados na rede de portos e núcleos de pesca dos Açores, sem prejuízo da instalação de ecopontos marinhos.
- 3- A autoridade portuária dos Açores, designadamente a Portos dos Açores, S. A., **e a Direção Regional das Pescas são as entidades responsáveis** pela gestão dos equipamentos nos portos e núcleos de pesca.
- 4- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** e em cooperação com a autoridade portuária dos Açores, organiza e estrutura a rede de pontos de devolução ou depósito e determina os equipamentos necessários à execução do projeto-piloto.



- 5- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).

- 6- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).

Artigo 7.º

Financiamento

O membro do Governo Regional, com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas**, assegura o financiamento do sistema referido no n.º 1 do artigo 3 do presente decreto legislativo regional, podendo celebrar acordos com entidades, sem prejuízo de articular a sua monitorização e acompanhamento com as entidades, públicas ou privadas, gestoras de resíduos sólidos.

Artigo 11.º

Criação de repositório de artes de pesca

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** procede ao envolvimento das comunidades piscatórias na recolha e encaminhamento para a reparação e reutilização das artes de pesca em fim de vida.
- 5- (...).

Artigo 12.º

Artes de pesca biodegradáveis e chips

- 1- (...).

- 2- O membro do Governo Regional com competência em matéria do ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** comparticipa, total ou parcialmente, a aquisição e colocação, pelos armadores, de chips de localização e rastreamento nas artes de pesca.

Artigo 13.º

Valorização dos resíduos

O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** deve celebrar protocolos com entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que ambientalmente sustentáveis, que utilizem os objetos depositados como matéria-prima na execução dos seus produtos, procedendo à reciclagem ou reutilização de materiais.

Artigo 14.º

Literacia

- 1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** e com o membro do Governo Regional com competência em matéria da cultura e educação, e com a autoridade portuária, procede ao seguinte:
- (...);
 - (...);
 - (...).
- 2- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas**, em cooperação com os estabelecimentos de restauração e bebidas nas zonas balneares, desenvolve ações para a recolha de lixo marinho depositado na zona balnear onde esses tenham estabelecimento, designadamente:
- (...);
 - (...);
 - (...);

Artigo 15.º

Sinalização de artes de pesca perdidas ou abandonadas

- 1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** procede à criação de plataforma



online que permita a qualquer interessado identificar locais com artes de pesca que se presumam abandonadas ou perdidas.

- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).

Artigo 16.º

Elemento comprovativo e identificativo da adesão

- 1- (...).
- 2- O membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** procede à criação e desenvolvimento do elemento comprovativo e identificativo mencionado no anterior n.º 1.

Artigo 17.º

Regulamentação e desenvolvimento

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- O Governo Regional procede à criação da plataforma mencionada no artigo 15.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional **entra em vigor com a publicação do subsequente Orçamento da Região Autónoma dos Açores.**»

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2023

O Deputado,

Pedro Neves